



**No domínio do direito da concorrência, os contactos no interior de uma empresa com um assessor jurídico não beneficiam da confidencialidade das comunicações entre clientes e advogados**

Por decisão de 10 de Fevereiro de 2003<sup>1</sup>, a Comissão ordenou à Akzo Nobel Chemicals e à sua filial Akcros Chemicals que se submetessem a diligências de instrução destinadas a procurar provas de eventuais práticas anticoncorrenciais. Estas diligências de instrução foram efectuadas por funcionários da Comissão, assistidos por representantes do Office of Fair Trading (OFT, autoridade britânica da concorrência), nas instalações da Akzo Nobel e da Akcros no Reino Unido.

Durante o exame dos documentos apreendidos, surgiu um diferendo nomeadamente a propósito de duas cópias de mensagens electrónicas trocadas entre o director-geral e o coordenador da Akzo Nobel para o direito da concorrência, um advogado inscrito na Ordem dos Advogados neerlandesa e membro do serviço jurídico da Akzo Nobel empregado por esta empresa. Após ter analisado estes documentos, a Comissão considerou que os mesmos não estavam protegidos pela confidencialidade das comunicações entre advogados e clientes.

Por decisão de 8 de Maio de 2003<sup>2</sup>, a Comissão indeferiu o pedido apresentado pelas duas empresas destinado a obter a protecção dos documentos controvertidos ao abrigo do princípio da confidencialidade das comunicações entre advogados e clientes.

A Akzo Nobel e a Akcros interpuseram recurso destas duas decisões perante o Tribunal de Primeira Instância, recursos a que este último negou provimento no acórdão de 17 de Setembro de 2007<sup>3</sup>. As empresas recorreram deste acórdão para o Tribunal de Justiça.

Em apoio do seu recurso, a Akzo Nobel e a Akcros alegam, no essencial, que o Tribunal de Primeira Instância negou erradamente aos dois correios electrónicos trocados com o seu assessor jurídico a protecção da confidencialidade das comunicações entre advogados e clientes.

O Tribunal de Justiça teve ocasião de se pronunciar a respeito do alcance desta protecção no acórdão AM & S Europe/Comissão<sup>4</sup> ao julgar que a mesma está sujeita a duas condições cumulativas. Por um lado, o contacto com o advogado deve estar ligado ao exercício do «direito de defesa do cliente», e, por outro, deve tratar-se de «advogados independentes», ou seja, de «advogados não vinculados ao cliente por uma relação de emprego».

No que diz respeito a esta segunda condição, o Tribunal de Justiça, no acórdão que hoje profere, observa que a exigência relativa à qualidade de advogado independente resulta de uma concepção do papel deste último, considerado um colaborador da justiça, chamado a prestar, com toda a independência e no interesse superior da justiça, a assistência legal de que o cliente necessita. Daí decorre que a exigência de independência implica que não exista qualquer relação de emprego entre o advogado e o seu cliente, de modo que a protecção ao abrigo do princípio da

<sup>1</sup> Decisão da Comissão C (2003) 559/4 de 10 de Fevereiro de 2003.

<sup>2</sup> Decisão da Comissão C (2003) 1533 de 8 de Maio de 2003.

<sup>3</sup> Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 17 de Setembro de 2007, Akzo Nobel Chemicals e Akcros/Comissão, v. igualmente [CI 62/07](#).

<sup>4</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça de 18 de Maio de 1982, AM & S Europe/Comissão.

confidencialidade não abrange os contactos com os assessores jurídicos no interior de uma empresa ou de um grupo.

O Tribunal de Justiça considera que um assessor jurídico, apesar de estar inscrito na ordem dos advogados e de estar sujeito aos deveres deontológicos, não beneficia do mesmo grau de independência em relação ao seu empregador do que um advogado que exerça a sua actividade num escritório externo. Apesar do regime profissional aplicável, o assessor jurídico não pode, sejam quais forem as garantias de que dispõe no exercício da sua profissão, ser equiparado a um advogado externo devido à situação de assalariado em que se encontra, a qual, pela sua própria natureza, não lhe permite afastar-se das estratégias comerciais prosseguidas pelo seu empregador e, que assim, coloca em questão a sua capacidade de agir com independência profissional. Além disso, o assessor jurídico pode ser chamado a exercer outras tarefas, concretamente, como no caso em apreço, a de coordenador para o direito da concorrência, que podem ter influência sobre a política comercial da empresa. Ora, tais funções só podem reforçar os laços estreitos entre o advogado e o seu empregador.

Nestas condições, o Tribunal de Justiça julga que, quer devido à dependência económica do assessor jurídico quer devido aos laços estreitos com o seu empregador, o assessor jurídico não goza de uma independência profissional comparável à de um advogado externo. Portanto, o Tribunal de Primeira Instância não incorreu em erro de direito ao aplicar a segunda condição do princípio da confidencialidade enunciada no acórdão AM & S Europe/Comissão.

Além disso, o Tribunal de Justiça considera que esta interpretação não viola o princípio da igualdade de tratamento, na medida em que o assessor jurídico se encontra numa posição substancialmente diferente daquela de um advogado externo.

Por outro lado, em resposta ao argumento da Akzo Nobel e da Akcros de acordo com o qual os direitos nacionais evoluíram nesta matéria, o Tribunal de Justiça considera que não é possível vislumbrar, nas ordens jurídicas dos Estados-Membros, nenhuma tendência geral a favor da protecção da confidencialidade das comunicações numa empresa ou num grupo de empresas com os assessores jurídicos. Por conseguinte, o Tribunal de Justiça considera que a situação jurídica actual nos Estados-Membros não permite reconhecer um desenvolvimento da jurisprudência no sentido do reconhecimento, aos assessores jurídicos, do benefício da protecção da confidencialidade. Do mesmo modo, a evolução do direito da União e a alteração das regras processuais<sup>5</sup> em matéria de direito da concorrência, não pode justificar uma alteração da jurisprudência do Tribunal de Justiça estabelecida no acórdão AM & S Europe/Comissão.

Tendo a Akzo Nobel e a Akcros igualmente alegado que a interpretação feita pelo Tribunal de Primeira Instância diminui o nível de protecção dos direitos de defesa das empresas, o Tribunal de Justiça considera que qualquer sujeito de direito que procura os serviços de um advogado deve aceitar as restrições e condições a que está sujeito o exercício desta profissão. As modalidades de protecção da confidencialidade das comunicações entre advogados e clientes fazem parte destas restrições e condições.

Por fim, tratando-se da violação do princípio da segurança jurídica, invocado pela Akzo Nobel e pela Akcros, o Tribunal de Justiça considera que este último não obriga a recorrer, para os procedimentos de investigação realizados ao nível nacional e para os realizados pela Comissão, a critérios idênticos no que diz respeito à confidencialidade das comunicações entre advogados e clientes. Logo, o facto de, no âmbito de uma investigação levada a cabo pela Comissão, a protecção das comunicações se limitar aos contactos com advogados externos não viola este princípio.

Por conseguinte, **o Tribunal de Justiça nega provimento ao recurso interposto pela Akzo Nobel e pela Akcros.**

---

<sup>5</sup> Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (JO L 1, p. 1).

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) do despacho é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Agnès López Gay ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106